



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRIUNFO/PE**

**Processo: 00001290920198173520**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **THIAGO MOURA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Ocorre que a Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito, eis que o boletim de primeiro atendimento apresentado encontra-se ilegível!**

BOLETIM DE EMERGÊNCIA		Nº 014		
Data e Hora: 29/11/17 20:43	Nome: Thaís da Silva	Data Nasc.: 26/10/1984		
Micr. de Emergência: Perito de menor	Profissão: Estudante	Escolaridade: 3º ano		
Responsible: Valente	Sexo: Feminino	End. do Paciente: Rua Santa Clara		
Bairro: Jardim das Flores	Município: Recife C. B. - PE	fone: 88548605		
Cartão SUS:	Doc. Identidade:			
Raca/Cor:	<input type="checkbox"/> Pardo	<input checked="" type="checkbox"/> Preto		
<input type="checkbox"/> Asiático	<input type="checkbox"/> Americano	<input type="checkbox"/> Indígena		
Prestado Atendimento:		Pulso:	Temperatura:	Peso:
<p><b>História e Exame Físico:</b></p> <p>Perito: Sintomas: anestesia e dor no lado esquerdo da face.</p> <p>Tratamento:</p> <p>Medicamentos: 500 mg de ibuprofeno, 200 mg de diclofenac e 600 mg de paracetamol.</p> <p>Impressão Diagnóstica: Perito: 25/11/2017 - 10:45h - RJ.</p>				

Assim, não é possível identificar com clareza quais lesões o autor sofreu em decorrência do acidente. E por isso, resta prejudicada a análise de nexo da lesão apontada pelo ilustre perito no laudo pericial.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, não é possível identificar o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automotor.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Caso Vossa excelência não compartilhe do entendimento exposto acima, há de se ressaltar que não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agregar lesão à parte autora, haja vista que, conforme avaliado administrativamente, a parte autora não possuía sequelas permanentes no momento da avaliação.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos acostados na exordial, que não comprovam eventual agravamento de lesão sofrida à época do acidente capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

TRIUNFO, 12 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**